

financeiro das existências e das vendas realizadas com pagamentos diferidos, ou pela utilização de fundos próprios e recurso a crédito não bancário para, em parte apreciável, ocorrer a tal suporte financeiro, situação esta que convém estimular, quer pelo que poderá significar de melhor adequação da estrutura financeira das empresas ao seu objecto, quer, e sobretudo, por diminuir o recurso ao crédito bancário para aplicação em consumo, permitindo, na mesma medida, o encaminhamento deste crédito para aplicações de natureza economicamente mais interessantes.

Contudo, a formação da taxa de juro anual a cobrar aos compradores a prestações, tal como regulamentada no artigo 4.º da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com base na taxa máxima permitida às instituições de crédito para operações de crédito ao consumo que tenham o mesmo prazo de vendas, mantendo como margem para os vendedores os acréscimos de 1,5 % para as vendas até um ano ou de 1,75 % para as vendas de prazo superior a um ano — estabelecidos pela Portaria n.º 72/77, de 12 de Fevereiro — e permitindo adicionar sobretaxas e demais encargos bancários, nas condições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 22 de Novembro, não estimula as empresas à maior utilização de fundos próprios e conduz a situações em que a sua opção por recurso ao desconto bancário dos efeitos que titulem as vendas ou por outra forma de financiamento introduz diferenças significativas naquela taxa anual a cobrar ao comprador, o que não só pode facilitar a ocorrência de práticas menos convenientes como ocasionar distorções no mercado.

Isto considerado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

1 — O n.º 4 da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — 1) A taxa de juro anual a cobrar ao comprador — que incidirá sobre os montantes sucessivamente em dívida após o desembolso inicial — dependerá do prazo da venda e será igual à taxa máxima permitida às instituições de crédito para as operações de crédito ao consumo que tenham o mesmo prazo, adicionada de:

- a) Sobretaxa de juro para o Fundo de Compensação, aplicável nas condições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro;
- b) Outras sobretaxas e demais encargos bancários, aplicáveis nas condições do mesmo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79;
- c) Margem para o vendedor, consistindo na diferença entre o valor máximo de 5,75 %, no caso de vendas até um ano, ou de 6 %, no caso de vendas a prazo superior a um ano, e as sobretaxas e demais encargos bancários mencionados na alínea b) anterior, no caso de estes serem aplicados.

2) Em caso algum a taxa a cobrar ao comprador, calculada nos termos das alíneas anteriores, poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de doze pontos percentuais.

3) Para operações de crédito respeitantes a vendas a prestações de bens cuja utilização seja de relevante interesse económico ou social o Banco de Portugal, por aviso publicado no *Diário da República*, poderá estabelecer isenções ou reduções especiais de sobretaxas e demais encargos bancários. Nestes casos, o mesmo aviso regulamentará também a formação da taxa de juro anual a cobrar aos compradores pelas empresas vendedoras.

2 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 63/80
de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, aprovar os estatutos da Caixa Económica do Funchal, anexa à Associação de Socorros Mútuos 4 de Setembro de 1862, com sede na cidade do Funchal, de harmonia com o que consta do processo arquivado na Inspeção de Crédito do Banco de Portugal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 4 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 67/80

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, atento, por outro lado, o disposto no Despacho Normativo n.º 29/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1980:

Determino o seguinte:

1 — Em aditamento à competência delegada constante do n.º I do Despacho Normativo n.º 29/80, delego no Secretário de Estado do Ensino Superior o despacho dos assuntos respeitantes:

- a) Ao Instituto Nacional de Investigação Científica;
- b) À Junta de Investigações Científicas do Ultramar;
- c) Ao Observatório Astronómico.

2 — O Secretário de Estado do Ensino Superior fica autorizado a subdelegar a competência ora delegada em termos idênticos aos prescritos pelo n.º 4 do Despacho Normativo n.º 29/80.

Ministério da Educação e Ciência, 7 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.